DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10373/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5251/2013
PROTOCOLO	: 1413360
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. Roberson Luiz Moureira**, inscrito no **CPF sob o n.º 250.259.291-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 1932/2017"** declarou, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro do ano de 2012, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação** "**AC00 - 3050/2018"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 4893/2018"** (fl. 147).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.154.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 1932/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.154.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Conta Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. Roberson Luiz Moureira**, inscrito no **CPF sob o n.º 250.259.291-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA